COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER Nº 09, DE 2021.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 140, de 2021, que dispõe sobre a fixação de avisos ou impressão de bilhetes ou cupons, em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, com o objetivo de exonerar ou atenuar qualquer responsabilidade destes em relação ao consumidor.

PROPONENTES: Vereadores Alécio Espínola/PSC, Beth Leal/Republicanos, Cabral/PL, Celso Dal Molin /PL, Cidão da Telepar/PSB, Cleverson Sibulski/PROS, Dr. Lauri/PROS, Joceh da Autoescola/MDB, Josias de Souza/MDB, Mazutti/PSC, Pedro Sampaio/PSC, Policial Madril/PSC, Professora Liliam/PT, Professor Santello/PTB, Rômulo Quintino/PSC, Sadi Kisiel/PODE, Serginho Ribeiro/PDT, Soldado Jeferson/PV, Tiago Almeida/DEM, Valdecir Alcântara/PATRIOTA, Vilmar Melo/PP.

RELATOR(A): Vereadora Beth Leal
VOTO DO RELATOR: Favorável
PARECER DA COMISSÃO: Favorável

RECEBIDO EM 08/11/2021 às 09:11
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei Nº 140, de 2021, dispõe sobre a fixação de avisos ou impressão de bilhetes ou cupons, em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, com o objetivo de exonerar ou atenuar qualquer responsabilidade destes em relação ao consumidor.

Conforme justificativa, a proteção e a segurança são direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor CDC, de tal modo que os fornecedores têm responsabilidade em relação aos anúncios e apresentados na prestação do serviço.

E apesar de estar prevista no CDC, é comum encontrar placas que eximem os estacionamentos da as responsabilidade em relação ao veículo ou objetivos deixados interior dele.

O projeto é composto por cinco artigos, e em síntese concede autonomia à Procuradoria de Defesa do Consumidor - PROCON, a orientar ou obrigar a os estacionamentos pagos ou gratuitos, a retirada de cartazes, avisos, bilhetes ou cupons do comércio dos dizeres "NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS PELO VEÍCULOS E/OU OBJETOS DEIXADOS EM SEU INTERIOR", ou mesmo dizeres similares que tenham por objetivo eximir sua responsabilidade.

Ainda, estabelece que o descumprimento ao disposto, incidirá multa de 30 (trinta) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Cascavel, após realização de processo administrativo junto ao PROCON.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 43, IV do Regimento Interno, fui designada Relatora da presente proposição legislativa, assim no cumprimento de minhas obrigações regimentais apresento meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

Conforme determina o artigo 50 do Regimento Interno, compete à Comissão de Defesa do Consumidor, apurar denúncias sobre ofensas aos direitos consumeristas, bem como a repressão ao abuso do poder econômico e ainda exarar parecer em proposições que tratam sobre: "I - defesa do consumidor; II - estabelecimento de horário comercial; III - assuntos pertinentes aos usuários do Transporte Coletivo Urbano, Serviços de Táxi e similares".

Ao que depreende da análise do projeto, destaco que, do aspecto legal, é pacificado pelo STJ pela Súmula 130 que, a empresa responde perante o cliente pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento.

> ***SÚMULA nº 130.*** *A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento*

É pacífico que, em caso de estacionamento, oferecido por qualquer fornecedor de produtos ou serviços, em área particular é de responsabilidade do fornecedor a guarda deste veículo e dos objetos.

No caso dos estabelecimentos que oferecem vagas para estacionar e não cobram, entende-se que o valor do estacionamento está incluso no preço de outros produtos ou serviços oferecidos.

Cumpre salientar que, quando há rebaixamento de guia, é vedado pelo Código de Trânsito Brasileiro transformar o rebaixamento de calçada em estacionamento privativo para clientes, tendo em vista que, essa vedação, decorre do fato que ao ser criada uma vaga com recuo, automaticamente deixa de existir a vaga de estacionamento na Rua, vaga em que qualquer pessoa pode estacionar o veículo.

O comerciante quando oferece uma vaga de estacionamento, adota uma estratégia de vendas, contudo criar vagas exclusivas dentro da área de recuo entre a calada e a edificação é proibido, pois subentende-se que está tirando uma vaga pública, e transmitindo para sua responsabilidade, abrindo precedente para que esta vaga fique para livre acesso a qualquer motorista, mesmo estando na porta de seu comércio.

Neste caso, em que pese a existência de divergência jurídica sobre a responsabilidade dos estacionamentos delimitados por faixas pintadas e calçada recuada em frente a um estabelecimento, em sua maioria o resultado é favorável para o cliente/consumidor.

Da análise legal apresentada nada tenho a declarar em contrário, são atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, de forma geral o projeto atende aos interesses sociais e às normativas consumeristas.

É o meu Voto.

Beth Leal
Vereadora/Republicanos/Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto da Relatora, os Vereadores da Comissão de Direito do Consumidor, por maioria absoluta, acatam o voto da eminente Relatora e manifestam-se favoráveis à tramitação do Projeto de Lei Nº 140, de 2021.

Sala da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal.
Cascavel, 08 de novembro de 2021.

Celso Dal Molin
Vereador/PL/Presidente

Tiago Almeida
Vereador/DEM/Membro